



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.317-A, DE 2010

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.317-A, de 2010, de autoria do Ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, que visa a alterar Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências para promover que as assistências previstas em seu no art. 11 possam ser providas pela iniciativa privada.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, em 24 de maio de 2010, a matéria foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.317-A, de 2010. Como estabelece o RICD, a matéria seguiu para apreciação de mérito na CCJC, onde, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o aludido projeto de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Em sua justificação, o Ilustre Autor, explica que, “a maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol. Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados”.

Argumenta que, a partir desse contexto surge “a possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada”. Aduz, ainda, que sua proposta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

garante a observância das “regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas”.

A técnica legislativa empregada no Projeto de lei nº 7.317-A, de 2010, respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Como preceituado na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), a *assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade*. Esse dever não pode ser substituído por iniciativas, ainda que pontuais, do setor privado cujo objetivo principal é o lucro.

Como bem foi salientado no parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, “a população prisional é bastante heterogênea, assim como suas necessidades. Entendemos ser o Estado, que aprisionou essas pessoas, o responsável e aquele que deve assumir, com exclusividade, o provimento de todas as necessidades de seus prisioneiros, de forma a evitar qualquer risco de exploração comercial das pessoas em situação de aprisionamento”.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n. 1.051, de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MENDONÇA PRADO (DEM/SE)

Sala da Comissão, em de abril de 2012.

Deputado **MENDONÇA PRADO**
Relator